

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
35/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Carlos de Freitas Pereira contra o jornal “Correio do
Minho”**

Lisboa

12 de Março de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/DR-I/2008

Assunto: Recurso de Carlos de Freitas Pereira contra o jornal “Correio do Minho”

I. Identificação das partes

Carlos de Freitas Pereira, como Recorrente, e “Correio do Minho”, com sede no concelho de Braga, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Factos apurados

1. A edição do dia 1 de Fevereiro de 2008 do jornal “Correio do Minho” (doravante, “CM”), de periodicidade diária, contém, na primeira página, um anúncio com o seguinte teor:

“Esclarecimento

O Correio do Minho, Grupo Arcada Nova, vem esclarecer o mercado que o **Sr. Carlos Freitas Pereira**, antigo Director Comercial deste jornal, não faz parte desta empresa desde Outubro de 2007.

Assim sendo:

1 – Não pode o Correio do Minho ser envolvido em qualquer negócio publicitário, tendo como interlocutor o **Sr. Carlos Freitas Pereira**.

2 – O Grupo Arcada Nova não edita, neste momento, nenhuma revista.

A Administração”

2. Reagindo ao escrito citado, o ora Recorrente, fazendo-se representar por advogada, fez chegar à Arcada Nova, a empresa proprietária do CM, um texto de resposta, primeiro por telecópia, no dia 6 de Fevereiro de 2008, depois, no dia seguinte, por carta registada com aviso de recepção.

3. No dia 13 de Fevereiro de 2008, o Recorrido respondeu, por telecópia, dando conta ao Recorrente da decisão de não publicar o texto de resposta, invocando, a título de fundamentação, que entende não ser o Recorrente objecto de quaisquer referências, directas ou indirectas, no esclarecimento em causa, que não existe relação directa entre o texto de resposta e o escrito respondido e, por fim, que a extensão da réplica extravasa os limites estabelecidos por lei.

IV. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a não publicação do seu texto de resposta, o Recorrente vem agora sujeitar a alegada ilegalidade ao escrutínio do Conselho Regulador da ERC, mediante recurso interposto nos termos legais, que deu entrada em 19 de Fevereiro de 2008. Alega o seguinte, em súmula:

i. O anúncio publicado na primeira página da edição do dia 1 de Fevereiro de 2008 atenta manifestamente contra a honestidade e dignidade do Recorrente e lesa o seu bom nome, na medida em que levanta suspeitas sobre a sua honorabilidade;

ii. Não correspondem à verdade os argumentos invocados pelo Recorrido.

O Recorrente requer que seja ordenada a publicação do texto de resposta em termos conformes às exigências legais.

V. Defesa do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido alegou o seguinte:

- i.** A recusa de publicação do texto de resposta é legítima, uma vez que o esclarecimento em causa não teve qualquer intenção de ofender o bom nome ou a reputação do Recorrente, apenas a de esclarecer o mercado;
- ii.** No referido esclarecimento não é emitido qualquer juízo de valor ou opinião sobre o Recorrente;
- iii.** No caso em apreço, a suscitar-se qualquer eventual direito a favor do Recorrente, seria o de rectificação, não o de resposta;
- iv.** Após a recusa, o Recorrente veio a publicar o seu texto de resposta na revista local onde desenvolve, actualmente, a sua actividade profissional;
- v.** A referência à ineficácia, perante o Recorrido, de quaisquer acordos publicitários tendo como interveniente o Recorrente justifica-se por força do facto de este ter chegado a negociar acordos dessa natureza com clientes do jornal, após a cessação do respectivo vínculo.

O Recorrido requer, em consequência, o arquivamento do recurso.

VI. Normas aplicáveis

Para além do dispositivo fixado no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, “CRP”), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º, n.º 1, 25.º, n.º 4, e no artigo 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/1999, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/ 2003, de 11 de Junho, doravante a “LI”), em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), no artigo 24.º, n.º 3, alínea j), e artigo 59.º dos Estatutos da ERC (doravante, “EstERC”), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, bem como no artigo 56.º do Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, doravante “CPA”).

VII. Análise e fundamentação

1. Dos requisitos procedimentais

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

2. Fundamentação

1. Antes de mais, importa averiguar se o Recorrente goza, efectivamente, de direito de resposta no tocante ao “esclarecimento” em causa, publicado na edição do CM de 1 de Fevereiro de 2008.

2. Para tanto, desde já se deverá referir que o facto de nos encontrarmos perante um escrito não dotado de natureza jornalística não é apto a afastar a existência de um direito de resposta. Com efeito, o n.º 1 do artigo 24.º da LI, exige tão-só que tenha havido referências numa publicação periódica. Compreende-se que assim seja, dado que o direito de resposta, reconhecido pela CRP, no seu artigo 37.º, n.º 4, visa a protecção de certos direitos de personalidade dos cidadãos, os quais tanto poderão ser vulnerados por meio de textos com um escopo jornalístico como por escritos de qualquer outra natureza. Na verdade, o factor de risco acrescido é, na lógica deste direito, o âmbito alargado da imprensa, enquanto meio de difusão, e não a natureza do escrito.

3. No comunicado em análise, o Recorrente é objecto de referências directas (e com destaque para o seu nome), sendo feita a advertência de que, não sendo ele já colaborador da empresa proprietária do CM, não tem poderes para celebrar quaisquer negócios publicitários em nome e por conta da mesma. Ora, muito embora o “esclarecimento” não impute, explicitamente, ao Recorrente, a prática de quaisquer actos em representação do Recorrido, sem para isso se encontrar munido dos

respectivos poderes, qualquer leitor poderá, a partir da leitura do escrito, ser levado a suspeitar da existência de comportamentos menos sérios do ora Recorrente _ logo, que tal situação se terá verificado efectivamente. Tal suspeita, suscitada pelo “esclarecimento”, constitui, efectivamente, uma referência susceptível de lesar a reputação e boa fama do Recorrente.

4. Tal é o bastante para que seja forçoso reconhecer-lhe o direito de resposta à luz do n.º 1 do artigo 24.º da LI.

5. Relativamente ao argumento, suscitado pelo Recorrido, de que o texto de resposta carece de “relação directa e útil” com o escrito respondido, imposta pela primeira parte do n.º 4 do artigo 25.º da LI, verifica-se ser ele claramente improcedente. Com efeito, o “esclarecimento”, analisada a questão de forma objectiva, levanta suspeitas relativamente à conduta comercial do Recorrente e este, por sua vez, no texto de resposta, exprime a sua reacção a tais suspeitas. Assim, verifica-se cumprido o requisito de conexão temática e, conseqüentemente, não assiste ao Recorrido o direito de recusar a publicação com base neste fundamento, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da LI.

6. No que se refere à extensão do texto de resposta, comparada com a do escrito respondido, constata-se que aquele respeita o disposto na lei. Com efeito, nos termos do artigo 25.º, n.º 4, da LI, a extensão da réplica não pode exceder “300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo”. Ora, sendo certo que o “esclarecimento” objecto da resposta é formado por menos de 300 palavras, o texto de resposta tinha como limite, justamente, essa extensão. Uma vez que o escrito do Recorrente tem uma extensão total de 299 palavras, descontada a assinatura e identificação, o argumento do Recorrido improcede. Também neste ponto se pode dar por assente que a recusa do Recorrido em publicar a réplica carece de fundamento legítimo, à luz do n.º 7 do artigo 26.º da LI.

7. Importa contudo referir que, não obstante o direito de resposta que assiste ao Recorrente, o texto por ele submetido ao Recorrido para publicação contém expressões desproporcionadamente desprimorosas que, por esse motivo, deverão ser expurgadas de modo a que a publicação da réplica seja admissível, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 4, da LI.

8. Com efeito, pela força da adjectivação usada, não têm correspondência no grau de desprimor do escrito respondido as expressões seguintes, usadas pelo Recorrente na sua réplica:

«No caso vertente é notório que os fins subjacentes ao referido “esclarecimento” possuem natureza ofensiva e são reveladores de manifesta má fé, visando aniquilar de forma desonesta e ilegal a concorrência que vêm surgir e um funcionário que durante 38 anos serviu com dedicação e empenho o visado jornal.»

9. O facto de o Recorrente ter obtido a publicação, noutra órgão de comunicação social, de texto idêntico àquele mediante o qual pretendeu exercer o direito de resposta junto do Recorrido, não exime este do dever de lhe facultar o exercício de tal direito. O direito de resposta só pode ser considerado satisfeito publicada que seja a réplica no próprio jornal que publicou o escrito respondido.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso de Carlos de Freitas Pereira contra o jornal “Correio do Minho”, por denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer ao Recorrente a titularidade do direito de resposta;

2. Deverá o Recorrente, querendo, reformular e reenviar ao jornal “Correio do Minho” o respectivo texto de resposta, de modo a exercer o seu direito em respeito pelos limites constantes da Lei de Imprensa;

3. Ordenar ao jornal “Correio do Minho” a publicação do texto de resposta, caso o Recorrente entenda expurgá-lo das expressões desproporcionadamente desprimorosas que contém, na primeira edição impressa após o segundo dia posterior à recepção do texto de resposta, devidamente alterado, devendo o jornal “Correio do Minho” ter em atenção as exigências constantes dos n.ºs 4 e 5 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;

Lisboa, 12 de Março de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira